



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 04615/2015@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise das Infrações Administrativas à LRF, exercício de 2015.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL : José Cláudio Gomes da Silva
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 620.238.612-68
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª Extraordinária, 29 de agosto de 2017

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LRF. EXERCÍCIO DE 2015. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Encaminhamento intempestivo, via SIGAP, módulo de Gestão Fiscal, dos dados referentes ao 1º quadrimestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal.
2. Impropriedade formal, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.
3. Extinção do feito sem Resolução do Mérito.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 29, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de contas, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.



Proc.: 04615/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote medidas visando ao encaminhamento tempestivo dos vindouros Relatórios de Gestão Fiscal, demais relatórios e informações, de envio obrigatório, a este Tribunal de Contas, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 04615/2015@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise das Infrações Administrativas à LRF, exercício de 2015.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL : José Cláudio Gomes da Silva
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 620.238.612-68
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 3ª Extraordinária, 29 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal detectadas nas informações enviadas ao Tribunal, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal.

2. Registre-se que o exame preliminar consignou (fls. 29/32) a intempestividade no envio, via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, dos dados referentes ao 1º quadrimestre de 2015 do relatório de Gestão Fiscal, oportunidade em que o Corpo Técnico concluiu pelo chamamento aos autos do Sr. José Cláudio Gomes da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, o que se fez, por meio da DM-GCBAA-TC 00222/16 (fls. 34/37).

3. Em atenção ao Mandado de Audiência n. 260/2016/D1ªC-SPJ (fl. 39) o agente responsabilizado, apresentou suas razões de justificativas, protocoladas sob o n. 11444/16 (fls. 40/51), não acatadas pelo Corpo Instrutivo que pugnou (fls. 53/60), pela manutenção da impropriedade apurada na inicial e concluiu pela imputação de multa ao agente responsabilizado, *in verbis*:

Em face da análise das justificativas apresentadas nos autos, referentes à impropriedade detectada, ou seja, infração administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2015, entende-se que deve permanecer a impropriedade a JOSÉ CLÁUDIO GOMES DA SILVA, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru:

Acórdão AC1-TC 01463/17 referente ao processo 04615/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Infringência ao disposto no artigo 6º c/c com anexo C da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, pelo envio intempestivo dos dados referente ao 1º Quadrimestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em meio eletrônico, via SIGAP – Gestão Fiscal.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consequência de tal violação, pugna-se pela aplicação de multa individual ao referido agente, com fundamento no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 35 da Instrução Normativa nº. 39/2013.

Por todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic). (destaque original).

4. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do DESPACHO (fl. 62), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, invocando a faculdade de emitir Pareceres verbais, inculcado no art. 80, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e princípio da otimização, opinou pela manifestação verbal, *in verbis*:

Considerando a faculdade de emitir Pareceres verbais conferida aos membros do Ministério Público de Contas pelo artigo 80, II, da Lei Complementar nº 154/96, e, ainda, o quanto deliberado na 3ª Reunião do Colégio de Procuradores realizada em 19 de maio de 2017, que consigna inclusive a concordância do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, excepcionalmente, encaminham-se os presentes autos para o Vosso Gabinete para apreciação, pois **a manifestação do Parquet de Contas se dará em sessão de julgamento, verbalmente.**

Salienta-se que não houve exame físico e meritório dos autos, uma vez que este Órgão Ministerial conta com apenas quatro Procuradores em seu quadro, o que tem ocasionado um acúmulo expressivo de trabalho, impondo a necessidade de otimização de sua atuação dado o atual volume de processos internados, bem como diante das metas de julgamento instituídas pela Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Como dito alhures, versam os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal detectadas nas informações enviadas ao Tribunal, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal.

6. No tocante à conduta fiscalizada nos autos não se questiona que o fato ocorreu: realmente os dados referentes ao 1º quadrimestre de 2015 do relatório de Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Fiscal, foram enviados intempestivamente, via SIGAP – Gestão Fiscal.

7. No entanto, não se pode olvidar que na prática comumente adotada nos Municípios, as remessas de dados e informações à Corte de Contas, não são praticados diretamente pelo próprio gestor, mas sim por outros servidores cujas atribuições estão correlacionadas a serviços dessa natureza (técnicos ou profissionais de contabilidade).

8. A título de ilustração dessa tendência do Tribunal de Contas de Rondônia em reconhecer que essa responsabilidade de fato não se imputa ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, note-se o que aduzia a Instrução Normativa n. 34/2012, ao regulamentar e disciplinar sobre a elaboração, guarda, remessa e divulgação dos dados e informações relativas à gestão fiscal instituídas nos arts. 52, 54 e 59, da Lei Complementar Federal n. 101/00, no âmbito municipal e estadual, especialmente, no seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º O responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

9. Registre-se que o posicionamento firmado pela Corte de Contas em 2012, foi ratificado no art. 5º da Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, nos mesmos moldes acima assinalados, o que possui o condão de confirmar o entendimento ora sedimentado.

10. Em verdade, vê-se que o Tribunal de Contas, ao editar as Instruções mencionadas, culminou por reconhecer que a obrigação do Chefe do Poder Legislativo de remeter dados técnico-contábeis constitui-se num encargo impraticável, já que tal agente político ocupa-se de outras atividades de maior relevância para a Administração Municipal, não podendo ser responsabilizado por funções de obrigação da máquina administrativa do Município.

11. Nesta senda, o fato de que o real responsável pelo atraso não foi apontado como solidário e, portanto, não foi citado para audiência e defesa, o que se poderia conjecturar a responsabilidade solidária do Chefe do Poder Legislativo Municipal e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Controlador Interno, no caso observa não compensar a reinstrução para compor o polo passivo, porque este processo, já em curso desde julho de 2016, não se reveste do critério de relevância suficiente para autorizar dispêndio de mais recursos públicos com o seu reinício instrutório, tendo por outro lado que toda atividade administrativa sancionadora a cargo do Estado, ante a sua natureza eminentemente pedagógica, deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, *in casu*, tratar-se de impropriedade meramente formal sem prejuízos ao erário.

12. Assim, considerando a demanda existente nesta Corte e o universo de despesas a serem fiscalizadas que potencialmente atendem aos critérios de materialidade, relevância e risco, não é razoável movimentar a máquina pública, em função de uma demanda pouco representativa. Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado nesta Corte, conforme Decisão n. 235/2014 - 1ª Câmara - Processo n. 4320/2012, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Processos ns. 4633 e 4640/2015, 1ª Câmara, desta relatoria, e outras decisões nesse mesmo sentido, proferidas por este Tribunal.

13. Deste modo, autoriza-se esta Corte a dispensar a sua análise, priorizando os processos de maior relevância, vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes à análise deste processo revela um custo-benefício desvantajoso. Portanto, não se justifica movimentar a máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de “interesse de agir” neste caso específico.

14. E no mais, verifica-se que os dados referentes ao 1º quadrimestre de 2015 do relatório de Gestão Fiscal, tem o condão de subsidiar a prestação de contas do Legislativo Municipal, que no caso em tela já foi apreciado por esta Corte no processo n. 1117/16@-TCE-RO.

15. Ante o exposto, convirjo com o entendimento da Unidade Técnica, quanto a impropriedade se revestir de falha administrativa formal, dissinto no que concerne a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aplicação de multa ao Gestor, em razão do ato ser de responsabilidade da máquina administrativa do Legislativo Municipal e, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, acolho os argumentos ofertados pelo Sr. José Cláudio Gomes da Silva, a fim de eximi-lo de responsabilidade por infração administrativa, e submeto à deliberação desta Colenda Câmara o seguinte Voto:

I – EXTINGUIR, sem resolução do mérito, os autos sobre Fiscalização de Atos do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício financeiro de 2015, concernente à análise de infrações administrativas à Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 29, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de contas, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote medidas visando o encaminhamento tempestivo dos vindouros Relatórios de Gestão Fiscal, demais relatórios e informações, de envio obrigatório, a este Tribunal de Contas, em estrito cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Em 29 de Agosto de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR